



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 437/2007 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

LEI

Art. 1º – Fica alterado o inciso XXIII do artigo 23, da Lei Municipal 437/2007, com a introdução dos §§ 9º a 16, da seguinte forma:

“Art. 23 -

.....

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 9º – Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 10 a 16 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 10 - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do § 5º do artigo 22 desta Lei Municipal, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 11 – Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 10 deste artigo.

§ 12 – No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 22 desta Lei Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 13 – O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 22 desta Lei Municipal relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – Bandeiras;

II – Credenciadoras: ou

III – Emissoras de cartões de crédito ou débito.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito

§ 14 – *No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 22 desta Lei Municipal, o tomador é o cotista.*

§ 15 – *No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

§ 16 – *No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou jurídica ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”*

Art. 2º - Fica alterado o artigo 90, com a introdução do § 7º, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Art. 90 -

.....

§ 7º - *Nas atividades consideradas de baixo risco, conforme Legislação Federal sobre o assunto, serão as regras regulamentadas por Decreto Executivo, no que couber, cumprindo as disposições legais sobre o assunto.”*

Art. 3º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 100, com nova redação, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Art. 100 -

Parágrafo único – O pagamento da taxa prevista no artigo 99, inciso I, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.”

Art. 4º - Fica alterado o artigo 101, com revogação do parágrafo único e introdução dos §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Art. 101 -

§ 1º - *Quando da ocorrência dos serviços no inciso II, do artigo 99, desta Lei, a taxa deverá ser recolhida em até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato gerador pelo responsável ou pelo agente funerário.*

§ 2º - *Quando da ocorrência dos serviços no inciso II, do artigo 99, previstos no item 1.1 da Tabela V, desta Lei Municipal, **será possível o parcelamento em até 6 (seis) vezes, sempre respeitados o número de meses dentro do próprio exercício financeiro da aquisição.***

§ 3º - *Para o parcelamento previsto no § 2º deste artigo, haverá incidência de juros sobre o saldo devedor de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.”*

Art. 5º - Fica alterada a Tabela I – Taxa de Expediente, com alteração da denominação do item 1.1, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Tabela I –

1.

1.1 – *Negativas Específicas 2 UFM”*



Art. 6º - Fica alterada a Tabela III – Taxa de Licença, Localização e Vistoria, com alteração do item 3.8 e introdução dos itens 3.9 e 3.10, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Tabela III –

.....

3 -

.....

*3.8 – Ocupação com anúncios de publicidade ou equiparados, por mês ou fração
..... 10 UFM.*

*3.9 – Ocupação com trailers ou similares para lanches rápidos, por mês ou
fração 10 UFM.*

*3.10 - Outras atividades não especificadas nos itens anteriores, por m2, por mês
ou fração 10 UFM.”*

Art. 7º - Fica alterada a Tabela V – Taxa de Serviços Diversos, com a introdução da letra “c” nas observações no item 2, do inciso V, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Tabela V –

.....

V -

2 -

.....

Observações:

.....

*c) Para os serviços constantes do item 2 o prazo de arrecadação será de 60
(sessenta) dias da execução do serviço.”*

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2021, respeitada as disposições da Emenda Constitucional 42/03, no que couber.

Art. 9º – Revogam-se as disposições e PROJETO DE LEI MUNICIPAL
Nº 027 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.



Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal 437/2007 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

LEI

Art. 1º – Fica alterado o inciso XXIII do artigo 23, da Lei Municipal 437/2007, com a introdução dos §§ 9º a 16, da seguinte forma:

“Art. 23 -

.....

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 9º – Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 10 a 16 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 10 - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do § 5º do artigo 22 desta Lei Municipal, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 11 – Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 10 deste artigo.

§ 12 – No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 22 desta Lei Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 13 – O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 22 desta Lei Municipal relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – Bandeiras;

II – Credenciadoras: ou

III – Emissoras de cartões de crédito ou débito.



§ 14 – No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 5º do artigo 22 desta Lei Municipal, o tomador é o cotista.

§ 15 – No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 16 – No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou jurídica ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 90, com a introdução do § 7º, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Art. 90 -

.....

§ 7º - Nas atividades consideradas de baixo risco, conforme Legislação Federal sobre o assunto, serão as regras regulamentadas por Decreto Executivo, no que couber, cumprindo as disposições legais sobre o assunto.”

Art. 3º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 100, com nova redação, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Art. 100 -

Parágrafo único – O pagamento da taxa prevista no artigo 99, inciso I, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.”

Art. 4º - Fica alterado o artigo 101, com revogação do parágrafo único e introdução dos §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Art. 101 -

§ 1º - Quando da ocorrência dos serviços no inciso II, do artigo 99, desta Lei, a taxa deverá ser recolhida em até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato gerador pelo responsável ou pelo agente funerário.

§ 2º - Quando da ocorrência dos serviços no inciso II, do artigo 99, previstos no item 1.1 da Tabela V, desta Lei Municipal, será possível o parcelamento em até 6 (seis) vezes, sempre respeitados o número de meses dentro do próprio exercício financeiro da aquisição.

§ 3º - Para o parcelamento previsto no § 2º deste artigo, haverá incidência de juros sobre o saldo devedor de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Fica alterada a Tabela I – Taxa de Expediente, com alteração da denominação do item 1.1, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Tabela I –

1.

1.1 – Negativas Específicas 2 UFM”

Art. 6º - Fica alterada a Tabela III – Taxa de Licença, Localização e Vistoria, com alteração do item 3.8 e introdução dos itens 3.9 e 3.10, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Tabela III –

.....

3 -

.....

3.8 – Ocupação com anúncios de publicidade ou equiparados, por mês ou fração 10 UFM.

3.9 – Ocupação com trailers ou similares para lanches rápidos, por mês ou fração 10 UFM.

3.10 - Outras atividades não especificadas nos itens anteriores, por m2, por mês ou fração 10 UFM.”

Art. 7º - Fica alterada a Tabela V – Taxa de Serviços Diversos, com a introdução da letra “c” nas observações no item 2, do inciso V, da Lei Municipal 437/2007, da seguinte forma:

“Tabela V –

.....

V -

2 -

.....

Observações:

.....

c) Para os serviços constantes do item 2 o prazo de arrecadação será de 60 (sessenta) dias da execução do serviço.”

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2021, respeitada as disposições da Emenda Constitucional 42/03, no que couber.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Dilermando de Aguiar, ao 1º dia do mês de dezembro do ano de 2020.

Luiz Carlos Wagner
Diretor Administrativo - Fazendário



José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito

**MENSAGEM PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027 DE 1º DE
DEZEMBRO DE 2020.**

Senhor Presidente e nobres Vereadores,
Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e desta Colenda Câmara Municipal, o presente PROJETO DE LEI, em Regime de Urgência, que visa a alterar determinados dispositivos do CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, tendo por base principal as alterações introduzidas pela Lei Complementar 175/2020, que tem o principal fundamento a arrecadação do ISS – Imposto sobre Serviços oriundos dos cartões de crédito e de débito além dos planos de saúde ou de medicina.

Nesse contexto, como é sabido a utilização de cartão de crédito assim como de débito por pessoas, o ISS correspondente a essas transações caberá à cidade em que o gasto for realizado e conseqüentemente ficará com o imposto, nesse sentido a lei citada estabeleceu que o contribuinte serão as administradoras dos cartões tanto de crédito quanto de débito.

Outra questão também de fundamental importância são os planos de saúde ou de medicina, onde o imposto sobre serviços será considerado para efeitos de incidência o domicílio do titular do contrato para fins de arrecadação, motivo pelo qual o Município receberá o ISS correspondente a esses contratos realizados das operadoras de planos de saúde com o seu usuário do serviço.

Outra atividade inserida nessa Lei Complementar 175, foi os serviços de



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito

administração de carteira de valores mobiliários ou de gestão de fundos e clubes de investimentos, onde o cliente tomador dos serviços será o elemento para definir para essa atividade o local de pagamento do ISS.

Também está contemplada nessa Lei Complementar 175, os serviços, realizados pelas operadoras de leasing, sendo o local de pagamento do ISS será o local do tomador do serviço ou arrendatário.

Assim, a Lei Complementar 175/2020 veio atender os anseios dos Municípios, pois todo esse montante de ISS eram canalizados para Paraísos Fiscais das cidades que detém as sedes dessas empresas operadoras de cartões de crédito e de débito, dos planos de saúde, das administradoras de carteiras de valores mobiliários e dos serviços de leasing, desta maneira esse ISS a partir de 2021 passará a ser do Município de Dilermando de Aguiar.

Cabe lembrar, que a Lei Complementar 175/2020 estabeleceu um tempo de transição para o obtenção do ISS, ficou definida as regras dessa transição, seguindo o entendimento do STF que definiu por segurança jurídica aos municípios sedes dessas empresas em razão de que iriam perder receitas e essas fossem de ajuste gradual do caixa, assim para o ano de 2021, 33,5% do tributo serão arrecadados na origem e 66,5% no destino, já em 2022, ficarão 15% na origem e 85% no destino, sendo que a partir de 2023, 100% do ISS ficará com o município onde está o usuário do serviço.

Com essas explicações, a necessidade de inclusão ainda neste ano de 2020 das alterações no Código Tributário Municipal para que no próximo ano de 2021 o Município possa usufruir dessa receita que até este momento não ingressava aos cofres da Fazenda Municipal, convém ainda ressaltar que não havendo alterações de alíquotas, a base de cálculo para o imposto relativo aos tomadores dos serviços como acima relatado vinculará a partir de 01 de janeiro de 2021.

Este projeto de lei também faz alteração ao artigo 90, inserindo o § 7º a fim de definir as questões das atividades de baixo risco prevista na Lei de Liberdade Econômica, no sentido de desburocratizar as inclusões de atividades, mas cujas atividades são determinadas pelo Comitê Gestor.

O artigo 3º deste projeto corrige o parágrafo único do artigo 100, que na lei está se referindo ao artigo 101 sendo que o correto é o artigo 99.

O artigo 4º do projeto além de corrigir texto do parágrafo único, introduz com isso o § 1º que estabelece a correlação do artigo 99 e não do artigo 101, o § 2º que irá possibilitar aos adquirentes de terrenos do cemitério possam parcelar em até seis vezes, sendo que esse parcelamento ficará restrito sempre ao ano corrente, e, o § 3º que contempla no parcelamento juros de 0,5% ao mês, como já estipulado nos procedimentos de parcelamento constantes do Código



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito**

Tributário Municipal, precisamente no § 7º do artigo 190.

O artigo 5º deste projeto apenas introduz no item 1.1 da Tabela da Taxa de Expediente a identificação que a negativa seja específica, nesse caso, com cobrança de taxa, pois a negativa geral é isenta da taxa por força de dispositivo constitucional e que já está contemplada no Código Tributário Municipal.

Por fim o artigo 6º que trata da tabela que menciona a taxa de ocupação de espaço público, se faz uma ampliação das possibilidades de sua abrangência, descrevendo as questões dos anúncios de publicidade e dos trailer de lanches rápidos, com isso fica introduzido na lei municipal, na tabela III, os itens 3.8, 3.9 e 3.10.

Ante ao exposto, Senhor Presidente e seus Nobres Pares é que espero a aprovação do presente projeto em Regime de Urgência Urgentíssima, a fim de que os efeitos possam da aprovação possam ser usufruídos ainda em 2021.

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito

Visto em: 1º de dezembro de 2020m contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Dilermando de Aguiar, ao 1º dia do mês de dezembro do ano de 2020.

Luiz Carlos Wagner
Diretor Administrativo - Fazendário

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito



MENSAGEM PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente e nobres Vereadores,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e desta Colenda Câmara Municipal, o presente PROJETO DE LEI, em **Regime de Urgência**, que visa a alterar determinados dispositivos do CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, tendo por base principal as alterações introduzidas pela Lei Complementar 175/2020, que tem o principal fundamento a arrecadação do ISS – Imposto sobre Serviços oriundos dos cartões de crédito e de débito além dos planos de saúde ou de medicina.

Nesse contexto, como é sabido a utilização de cartão de crédito assim como de débito por pessoas, o ISS correspondente a essas transações caberá à cidade em que o gasto for realizado e conseqüentemente ficará com o imposto, nesse sentido a lei citada estabeleceu que o contribuinte serão as administradoras dos cartões tanto de crédito quanto de débito.

Outra questão também de fundamental importância são os planos de saúde ou de medicina, onde o imposto sobre serviços será considerado para efeitos de incidência o domicílio do titular do contrato para fins de arrecadação, motivo pelo qual o Município receberá o ISS correspondente a esses contratos realizados das operadoras de planos de saúde com o seu usuário do serviço.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito

Outra atividade inserida nessa Lei Complementar 175, foi os serviços de administração de carteira de valores mobiliários ou de gestão de fundos e clubes de investimentos, onde o cliente tomador dos serviços será o elemento para definir para essa atividade o local de pagamento do ISS.

Também está contemplada nessa Lei Complementar 175, os serviços, realizados pelas operadoras de leasing, sendo o local de pagamento do ISS será o local do tomador do serviço ou arrendatário.

Assim, a Lei Complementar 175/2020 veio atender os anseios dos Municípios, pois todo esse montante de ISS eram canalizados para Paraísos Fiscais das cidades que detém as sedes dessas empresas operadoras de cartões de crédito e de débito, dos planos de saúde, das administradoras de carteiras de valores mobiliários e dos serviços de leasing, desta maneira esse ISS a partir de 2021 passará a ser do Município de Dilermando de Aguiar.

Cabe lembrar, que a Lei Complementar 175/2020 estabeleceu um tempo de transição para o obtenção do ISS, ficou definida as regras dessa transição, seguindo o entendimento do STF que definiu por segurança jurídica aos municípios sedes dessas empresas em razão de que iriam perder receitas e essas fossem de ajuste gradual do caixa, assim para o ano de 2021, 33,5% do tributo serão arrecadados na origem e 66,5% no destino, já em 2022, ficarão 15% na origem e 85% no destino, sendo que a partir de 2023, 100% do ISS ficará com o município onde está o usuário do serviço.

Com essas explicações, a necessidade de inclusão ainda neste ano de 2020 das alterações no Código Tributário Municipal para que no próximo ano de 2021 o Município possa usufruir dessa receita que até este momento não ingressava aos cofres da Fazenda Municipal, convém ainda ressaltar que não havendo alterações de alíquotas, a base de cálculo para o imposto relativo aos tomadores dos serviços como acima relatado vinculará a partir de 01 de janeiro de 2021.

Este projeto de lei também faz alteração ao artigo 90, inserindo o § 7º a fim de definir as questões das atividades de baixo risco prevista na Lei de Liberdade Econômica, no sentido de desburocratizar as inclusões de atividades, mas cujas atividades são determinadas pelo Comitê Gestor.

O artigo 3º deste projeto corrige o parágrafo único do artigo 100, que na lei está se referindo ao artigo 101 sendo que o correto é o artigo 99.

O artigo 4º do projeto além de corrigir texto do parágrafo único, introduz com isso o § 1º que estabelece a correlação do artigo 99 e não do artigo 101, o § 2º que irá possibilitar aos adquirentes de terrenos do cemitério possam parcelar em até seis vezes, sendo que esse parcelamento ficará restrito sempre ao ano corrente, e, o § 3º que contempla no parcelamento juros de 0,5% ao mês, como já estipulado nos procedimentos de parcelamento constantes do Código Tributário Municipal, precisamente no § 7º do artigo 190.

O artigo 5º deste projeto apenas introduz no item 1.1 da Tabela da Taxa de Expediente a identificação que a negativa seja específica, nesse caso, com cobrança de taxa, pois a negativa geral é isenta da taxa por força de dispositivo constitucional e que já está contemplada no Código Tributário Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar
Gabinete do Prefeito

Por fim o artigo 6º que trata da tabela que menciona a taxa de ocupação de espaço público, se faz uma ampliação das possibilidades de sua abrangência, descrevendo as questões dos anúncios de publicidade e dos trailer de lanches rápidos, com isso fica introduzido na lei municipal, na tabela III, os itens 3.8, 3.9 e 3.10.

Ante ao exposto, Senhor Presidente e seus Nobres Pares é que espero a aprovação do presente projeto em Regime de Urgência Urgentíssima, a fim de que os efeitos possam da aprovação possam ser usufruídos ainda em 2021.

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito

Visto em: 1º de dezembro de 2020